

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.957 - MG (2023/0020122-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
RECORRIDO : BELLOX LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO - MG043291

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL. CLÁUSULA DE *TAKE OR PAY*. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR CONSUMO MÍNIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO, NO PERÍODO SUBSEQUENTE, DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE EFETIVAMENTE CONSUMIDA E O VOLUME MÍNIMO DE GÁS CONVENCIONADO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 01/10/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/09/2021 e concluso ao gabinete em 17/03/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer a) sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) se a condenação ao pagamento do consumo mínimo pactuado na cláusula de *take or pay* confere ao devedor o direito ao recebimento do produto correspondente e c) acerca dos honorários recursais.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões a ele devolvidas, aplicando o direito que entende cabível à espécie.

4. A cláusula *take or pay* consiste em disposição contratual por meio da qual o comprador se obriga a pagar por uma quantidade mínima especificada no contrato, ainda que o insumo não seja entregue ou consumido. Isto é, uma das partes assume a obrigação de pagar pela quantidade mínima de bens ou serviços disponibilizada, independentemente da flutuação da sua demanda. São duas as principais finalidades dessa cláusula: alocar riscos entre as partes e garantir o fluxo de receitas para o vendedor. Essa espécie de cláusula negocial é comumente inserida em contratos de prestação continuada, nos quais as obrigações renovam-se periodicamente.

5. Considerando que a obrigação de disponibilizar o volume mínimo de gás estipulado e a correspondente obrigação da parte adquirente de pagar por essa quantia, ainda que não consumida, se renovam periodicamente, o pagamento do consumo mínimo não confere à compradora o direito de, no período subsequente, obter o volume de gás correspondente à diferença

Superior Tribunal de Justiça

entre a demanda disponibilizada e aquela efetivamente consumida.

6. A majoração dos honorários recursais pressupõe o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes. Assim, se a parte não sucumbiu na sua pretensão e, por isso, não foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.957 - MG (2023/0020122-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
RECORRIDO : BELLOX LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO - MG043291

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 14/09/2021.

Concluso ao gabinete em: 17/03/2021.

Ação: de cobrança ajuizada pela recorrente em face de BELLOX LTDA, em razão do inadimplemento de obrigação de pagar convencionada em contrato de compra e venda de gás natural comprimido celebrado em 15/04/2008.

Segundo narrado na petição inicial, a recorrida assumiu a obrigação de pagar, no mínimo, o valor relativo a 36,900 m³ de gás por mês, mas, a partir de junho de 2008, ela deixou de consumir e quitar o montante devido. Então, foi ajustada a redução do consumo mínimo mensal, que passou a ser de 28.000 m³, e foi facultado à recorrida o pagamento da dívida em dez parcelas de R\$ 6.319,00, o que, todavia, não foi cumprido.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 248.891,53, acrescidos de juros de mora e correção monetária. A recorrida ficou autorizada a proceder à compensação de valores eventualmente pagos à recorrente para quitação do débito, bem como lhe foi assegurado o

Superior Tribunal de Justiça

recebimento do produto correspondente ao volume de gás natural pago.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INEXISTÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE AQUISIÇÃO MÍNIMA DE GÁS NATURAL - LEGALIDADE - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA - SENTENÇA MANTIDA. Conforme disposto no art. 20 do CDC (Lei nº 8.078190), "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final". Inexiste abusividade ou ilegalidade na cláusula constante de contrato de fornecimento de gás natural que prevê uma quantidade mínima desse gás a ser adquirida pelo contratante durante a relação contratual, principalmente considerando que o contrato foi livremente celebrado, respeitando a vontade das partes, devendo prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda*.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação do art. 884 do CC/02 e dos arts. 85, §§ 1º e 8º, e 1.022, I, do CPC/2015. Alega não terem sido sanadas as obscuridades invocadas no embargos de declaração atinentes ao consignado no acórdão de que o não fornecimento de gases pagos pela recorrida configura enriquecimento sem causa e à condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais sobre o valor da condenação, mesmo sem ter sido condenada. Assevera ser indevida a atribuição, a si, da obrigação de fornecer à recorrida os gases eventualmente pagos por ela, tendo em vista que as partes não têm mais vínculo contratual. Aduz que a ausência do efetivo consumo mínimo estabelecido no contrato não lhe retida o direito à cobrança do valor ajustado, sobretudo quando superada a questão relativa à validade da cláusula de cobrança de consumo mínimo. Alega, ademais, que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor não pode ser a condenação, uma vez que não foi condenada, e, ante o provimento praticamente integral dos pedidos, devem ser

Superior Tribunal de Justiça

arbitrados honorários recursais por equidade.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.957 - MG (2023/0020122-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
RECORRIDO : BELLOX LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO - MG043291

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL. CLÁUSULA DE *TAKE OR PAY*. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR CONSUMO MÍNIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO, NO PERÍODO SUBSEQUENTE, DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE EFETIVAMENTE CONSUMIDA E O VOLUME MÍNIMO DE GÁS CONVENCIONADO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 01/10/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/09/2021 e concluso ao gabinete em 17/03/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer a) sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) se a condenação ao pagamento do consumo mínimo pactuado na cláusula de *take or pay* confere ao devedor o direito ao recebimento do produto correspondente e c) acerca dos honorários recursais.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões a ele devolvidas, aplicando o direito que entende cabível à espécie.

4. A cláusula *take or pay* consiste em disposição contratual por meio da qual o comprador se obriga a pagar por uma quantidade mínima especificada no contrato, ainda que o insumo não seja entregue ou consumido. Isto é, uma das partes assume a obrigação de pagar pela quantidade mínima de bens ou serviços disponibilizada, independentemente da flutuação da sua demanda. São duas as principais finalidades dessa cláusula: alocar riscos entre as partes e garantir o fluxo de receitas para o vendedor. Essa espécie de cláusula negocial é comumente inserida em contratos de prestação continuada, nos quais as obrigações renovam-se periodicamente.

5. Considerando que a obrigação de disponibilizar o volume mínimo de gás estipulado e a correspondente obrigação da parte adquirente de pagar por essa quantia, ainda que não consumida, se renovam periodicamente, o pagamento do consumo mínimo não confere à compradora o direito de, no período subsequente, obter o volume de gás correspondente à diferença entre a demanda disponibilizada e aquela efetivamente consumida.

Superior Tribunal de Justiça

6. A majoração dos honorários recursais pressupõe o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes. Assim, se a parte não sucumbiu na sua pretensão e, por isso, não foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.957 - MG (2023/0020122-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
RECORRIDO : BELLOX LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO - MG043291

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer a) sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) se a condenação ao pagamento do consumo mínimo pactuado na cláusula de *take or pay* confere ao devedor o direito ao recebimento do produto correspondente e c) acerca dos honorários recursais.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões a ele devolvidas, aplicando o direito que entende cabível à espécie.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que a Corte de origem decidiu expressamente e de forma clara acerca das questões apontadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA), tendo consignado no acórdão impugnado que:

Por fim, esclareço que a determinação constante da sentença, no sentido “assegurar à parte ré receber o produto correspondente ao volume de gás natural comprimido correspondente aos pagamentos por ela realizados”, é uma consequência lógica da condenação, independentemente, assim, de pedido ou qualquer manifestação das partes, sob pena de enriquecimento sem causa da autora, que iria receber a quantia combinada, mas sem fornecer a quantidade de gás correspondente. (e-STJ, fl. 513)

3. Outrossim, quanto aos honorários recursais, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* ressaltou que:

Já sobre os honorários advocatícios recursais, fixados em 5% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte recorrente/apelante, tenho que não assiste razão a embargante, considerando que ambos os recursos de apelação não foram providos e que a fixação desses honorários se deu em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC. (e-STJ, fl. 601)

4. Dessa forma, não prospera a propalada violação do art. 1.022, I, do CPC.

2. Cláusula de *take or pay*. Direito de cobrança do valor correspondente à quantidade mínima convencionada, independentemente de consumo efetivo.

5. Os contratos de trato sucessivo ou de execução continuada se realizam mediante prestações contínuas e sucessivas. “O dever de prestar é contínuo; ao extinguir-se periodicamente uma prestação, para logo surge uma outra em ordem sucessiva” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. Vol. III. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1923, p. 43). Ou seja, as obrigações de prestar e de contraprestar renovam-se constantemente.

6. A cláusula *take or pay* consiste em disposição contratual por meio da qual o comprador se obriga a pagar por uma quantidade mínima especificada no contrato, ainda que o insumo não seja entregue ou consumido. Isto é, uma das partes assume a obrigação de pagar pela quantidade mínima de bens ou serviços disponibilizada, independentemente da flutuação da sua demanda.

7. Essa modalidade de disposição negocial não está

regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido importada dos países anglo-saxões. Nada obstante, segundo a doutrina, ela é socialmente típica, pois é comumente inserida em contratos de fornecimento de produtos, os quais se caracterizam, geralmente, como de prestação continuada, e exigem do fornecedor a manutenção de uma estrutura complexa. É o caso, por exemplo, dos contratos de compra e venda de gases, de combustíveis e de energia elétrica (SILVEIRA, Vitor Vieira. A cláusula de *take or pay* no direito privado brasileiro: qualificação, regime e aplicação. *Revista de Direito Privado*. Vol. 106/2020, out.-dez/2020, p. 104).

8. São duas as principais finalidades da cláusula *take or pay*: (i) a alocação de riscos entre as partes – o vendedor assume o risco do preço, enquanto o adquirente assume o risco da demanda – e (ii) a garantia de fluxo de receitas para o vendedor (MELO, Leonardo de Campos. Cláusula de Take or Pay: Natureza Jurídica. Disponível em: https://www.academia.edu/43024513/Cl%C3%A1usula_Take_or_Pay_Natureza_Jur%C3%ADdica, p. 3). Do ponto de vista do fornecedor, a disposição negocial ora tratada tem o propósito, sobretudo, de assegurar os investimentos em infraestrutura realizados para atender à demanda dos adquirentes. Por outro lado, o comprador também se beneficia dessa espécie de cláusula, à medida em que ela garante um fornecimento mínimo, bem como reduz as incertezas do fornecedor, circunstância que viabiliza uma menor precificação.

9. No que concerne, especificamente, aos contratos de fornecimento de gás, a cláusula *take or pay* também busca fazer frente aos riscos relacionados às flutuações de produção e demanda. É imprescindível manter a correspondência entre produção e demanda, para evitar que o gás produzido se dissipe e seja perdido (SILVEIRA, Vitor Vieira. *Op. Cit.*, p. 104).

10. Considerando que a cláusula *take or pay* está atrelada a um

consumo mínimo, a sua eficácia " *está condicionada à eficácia da obrigação principal, ou seja, ela apenas produzirá efeitos quando não ocorrer o consumo mínimo estabelecido contratualmente*" (COSTA, José Augusto Fontoura; Leopoldino, Lucy Helaine. Noções e características das cláusulas *take or pay* na jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Empresarial*. Belo Horizonte, ano 16, n. 1, jan.-abr./2019, p. 198). Vale dizer, se houver aquisição da quantidade mínima estipulada ou de quantidade superior a ela, o preço a ser pago corresponderá à demanda efetivamente consumida, não se aplicando a cláusula *take or pay*.

11. Sendo assim, se no período ajustado no contrato a adquirente não consumir a quantidade mínima de gás disponibilizada pela vendedora, ela terá de pagar o valor estipulado na cláusula de *take or pay*. Por ser uma obrigação que se renova periodicamente, o pagamento do consumo mínimo não confere à compradora o direito de, no período subsequente, obter o volume de gás correspondente à diferença entre a demanda disponibilizada e aquela efetivamente consumida.

3. Da hipótese dos autos.

12. Na espécie, a sentença julgou procedente o pedido condenatório formulado na petição inicial, contudo, reconheceu que o recebimento, pela recorrente (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA), de um valor pela disponibilização de um volume mínimo de gás não consumido configura enriquecimento ilícito (e-STJ, fls. 444-445). Assim, impôs à recorrente a obrigação de fornecer à recorrida (BELLOX LTDA) o volume de gás não consumido, mas pago. Isto é, a recorrente foi obrigada a entregar à recorrida a diferença entre a quantidade mínima de gás convencionada e aquela efetivamente utilizada.

13. A Corte de origem, por sua vez, embora tenha reconhecido a

validade da cláusula de *take or pay*, manteve a obrigação atribuída à recorrente na sentença.

14. Entretanto, consoante acima assinalado, é ínsito à tal espécie de disposição contratual a assunção de obrigação de pagar por uma quantidade mínima de bens ou serviços disponibilizada, independentemente do seu efetivo consumo. O comprador assume o risco da demanda e, em contrapartida, será beneficiado com um preço menos oneroso.

15. Especificamente nos contratos de fornecimento de gás natural, espécie contratual debatida nos presentes autos, se a adquirente não consumir o volume mínimo de gás previsto no instrumento negocial, deverá pagar o valor definido na cláusula de *take or pay*. Por se tratar de um contrato de trato sucessivo, no período subsequente, ela não terá direito ao recebimento da diferença entre o volume mínimo, pela qual pagou, e a quantia efetivamente consumida. A desconsideração do risco assumido pela adquirente acarretaria a ineficácia da cláusula de *take or pay*.

16. Portanto, a obrigação de fornecimento imposta pelas instâncias de origem à recorrente revela-se descabida.

4. Dos honorários recursais.

17. A majoração dos honorários recursais pressupõe o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.934.811/SP, Segunda Seção, DJe de 3/5/2022; AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT,

Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

18. No particular, o pedido formulado na petição inicial foi julgado procedente, razão pela qual somente a recorrida (BELLOX LTDA) foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 445).

19. O acórdão recorrido, em que pese tenha mantido a sentença, condenou a recorrente (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA) ao pagamento de honorários recursais de 50% do valor de condenação, na proporção de 50% para cada uma das partes (e-STJ, fl. 514).

20. No entanto, consoante acima referido, não cabe a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 quando não fixados honorários anteriormente. Afinal, não há como se majorar aquilo que não existe.

21. Portanto, ao arbitrar honorários recursais em desfavor da recorrente, a Corte de origem violou o disposto no referido dispositivo legal. Consequentemente, considerando que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública (REsp n. 1.811.792/SP, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022), impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar as obrigações impostas à recorrente de fornecer à recorrida os gases correspondentes à quantia mínima efetivamente paga, mas não consumida, e de pagar honorários recursais.

22. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0020122-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.048.957 /
MG**

Números Origem: 0015459820108170557 0024122738941 10024122738941001 10024122738941002
10024122738941003 15459820108170557 24122738941 27389411520128130024

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
RECORRIDO : BELLOX LTDA - ME
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO - MG043291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.